



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10725.002647/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-002.846 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente ROSA MARIA RIBEIRO DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 9/12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$3.257,49 para saldo de imposto a pagar de R\$5.983,92.

A notificação noticia a seguinte infração: rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - Não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, de três fontes pagadoras (INSS, Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão), consignando:

Tendo sido regularmente intimada, a contribuinte deixou de apresentar os seguintes documentos:

Cópia autenticada da publicação do Ato concessivo da Reforma, Pensão ou da Aposentadoria, e Laudo Pericial. emitido por Serviço Médico Oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 5/9/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 16/9/2008, às fls. 2/19 dos autos, na qual a representante legal da contribuinte alegou que a contribuinte teria sido acometida por moléstia grave, requerendo o reconhecimento da isenção para os rendimentos declarados.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 41/46):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador da moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e serem estes rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão. Comprovadas estas condições devem os rendimentos serem excluídos da tributação.

RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O colegiado de primeira instância reconheceu como isentos apenas os rendimentos recebidos pela contribuinte do INSS.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 17/1/2011 (fl. 49), a representante legal da contribuinte, em 1/2/2011 (fl. 50), apresentou recurso voluntário, às fls. 50/60, indicando a juntada dos atos concessivos das aposentadorias da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes e da Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão. Acrescenta que só conseguiu obter os documentos após buscas em diversos departamentos municipais e estaduais.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos auferidos pela recorrente da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, os quais a representante legal alega serem isentos, uma vez que provenientes de aposentadoria e por ser a

contribuinte portadora de moléstia grave. Sobre o assunto, trago as súmulas CARF n.ºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Na apreciação das provas juntadas, o colegiado de primeira instância considerou comprovada a moléstia, mas apontou que a natureza dos rendimentos não fora comprovada. Seguem trechos da decisão:

Da análise dos documentos acostados aos autos pelo impugnante conclui-se que o contribuinte é portador de alienação mental desde 26/01/2004, conforme Laudo Médico Pericial emitido em 15/05/2009, por perito médico do INSS-GBENIN (fls. 33), corroborado pelos documentos de fls. 10/14 e 30/32.

Quanto aos rendimentos recebidos das fontes pagadoras Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes (R\$ 30.975,30), Instituto Nacional do Seguro Social (R\$ 6.852,44) e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (R\$ 17.572,80), o interessado trouxe aos autos somente os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2006, os quais foram anexados ao processo n.º 10725002646/2008-75, fls. 37/38. .

No que se refere aos rendimentos do INSS, verifica-se no citado comprovante que se trata de Pensão por Morte Previdenciária, da qual o contribuinte é beneficiário desde 17/01/1993, conforme consultas efetuadas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB. Desta forma, por atender às duas condições exigidas, são isentos de tributação do imposto de renda os valores recebidos INSS, no total de R\$ 6.852,44.

Quanto aos rendimentos auferidos da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, os comprovantes de rendimentos não especificam a sua natureza.

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, a representante legal da contribuinte junta documentos de fls. 59/60.

O Decreto n.º 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior à impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da

instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que são complementares aos documentos já juntados e comprovam os argumentos expostos e podem servir para rebater a decisão de primeira instância.

No tocante à Prefeitura Municipal de Campos dos Goitacazes, foi juntada Portaria n.º 155/97, a qual consigna que a contribuinte foi aposentada em julho de 1997 (fl.59). No que toca à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, foi juntada cópia do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 9/6/1998, contendo a publicação da aposentadoria da contribuinte (fl. 60).

Dessa feita, é de se reconhecer que os rendimentos tidos por omitidos são isentos do IR.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez